



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei N.º 2.440/97

De 21 de junho de 1.997

“AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO, DISCIPLINA CARGOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA
PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de
excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado,
mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens,
deveres e obrigações das partes.

§1º- Para os efeitos deste artigo será considerado como de
excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham
características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo ao processo legislativo, à
funcionamento do poder legislativo e todos os departamentos da Câmara de Vereadores, à vida, à
segurança, bem como atividades de apoio à pesquisa e à convênios celebrados entre entidades ou
instituições públicas.

§2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo
preenchimento do cargo por pessoa aprovada em concurso realizado na forma da lei ou decurso do
prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é
contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público
as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública.

II - apoio as atividades do Poder Legislativo;

III - o funcionamento da Secretaria administrativa e demais
órgão da Câmara de Vereadores;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais, inclusive em razão de celebração de convênios com entidades ou instituição pública;

Art.3º - As admissões de que se trata este artigo serão feitas, pelo prazo de até seis (06) meses, permitindo-se uma prorrogação.

Art. 4º - A admissão será efetivada por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, devidamente justificada.

§1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§2º - Os Atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, no Diário Oficial, e deles será dado conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II- ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V- ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde;

VII- títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Art.6º- É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste Capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

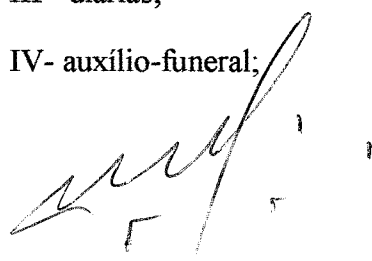
Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do Município;

II - salário-família

III - diárias;

IV- auxílio-funeral;



V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII- pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos, VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS valor determinado na legislação pertinente.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o cargo ou vaga for preenchida por pessoa aprovada em concurso realizado na forma da Lei, ou o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido;

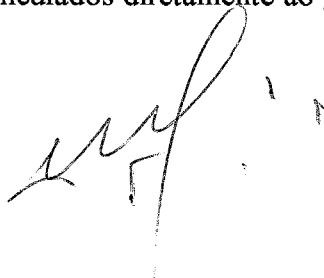
I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias interpolados, nos casos de contratos com prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 10 - A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 08 e 09, compete ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 11 - Ficam criados os Cargos de Diretor Geral, remunerado com R\$ 600,00 (seiscentos reais), Assessor de Gabinete, remunerado com R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), e Assessor Jurídico, remunerado com R\$ 600,00 (seiscentos reais), todos em Comissão, demissíveis ad nutum, vinculados diretamente ao gabinete do presidente da Câmara;



I - os Cargos ora criados terão as seguintes funções:

a) diretor geral,; coordenar os trabalhos administrativos da Câmara, fazer cumprir as determinações da Mesa Diretora da Câmara;

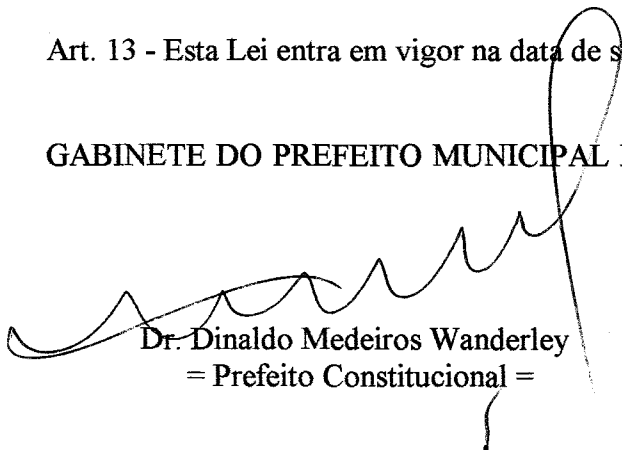
b) assessor de gabinete; assessorar o Presidente da Mesa Diretora na atividades Legislativa;

c) assessor jurídico; prestar assessoria jurídica à Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, quando autorizado pelo presidente, defender à Câmara em juízo ou Administrativamente.

Art. 12- Ficam revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB, 21
de junho de 1.997.



Dr. Dinaldo Medeiros Wanderley
= Prefeito Constitucional =